



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Nair Magalhães Guerra		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Nair Magalhães Guerra, em Caucaia, autoriza o curso de ensino fundamental, e o aprova na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2006.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01255291-7	PARECER Nº 1039/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Maria Josabete Soares, Diretora da Escola de Ensino Fundamental Nair Magalhães Guerra, situada na Rua Joaquim Bento Cavalcante, 500, Grilo, Caucaia, mediante processo Nº 01255291-7, solicita deste Conselho o credenciamento da referida escola, a autorização para o curso de ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

A referida instituição pertence a Rede Municipal de Ensino e foi criada pela Lei Municipal Nº 1206, de 17.05.99.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 quanto a: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Nair Magalhães Guerra, em Caucaia, à autorização para o curso de ensino fundamental, e à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31.12.2006.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1039/2002

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado do currículo da ata assinada por todos os professores presentes.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1039/2002
SPU	Nº	01255291-7
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC